



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001935-63.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante EDINA DE SOUZA MARTINS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Proc. nº 1001935-63.2024.8.26.0666

Apelante: EDINA DE SOUZA MARTINS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Comarca: ARTUR NOGUEIRA – 2ª VARA JUDICIAL

Voto nº 36.122 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – TRABALHADORA DE AGROFLORICULTURA – LESÃO NA COLUNA, NOS PUNHOS E NO JOELHO ESQUERDO – DÚVIDAS SOBRE INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL COM O TRABALHO – NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

Julgamento convertido em diligência

Trata-se de ação acidentária movida por obreira que alega ser portadora de lesões na coluna, no joelho esquerdo e nos punhos, decorrentes da agressividade de seu trabalho habitual como rurícola no cultivo de flores, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

A r. sentença de fls. 231/238 julgou a ação improcedente.

Apela a obreira alegando, em síntese, estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário. Afirma que o nexo causal com o trabalho já foi admitido pelo próprio INSS, na perícia administrativa que resultou em indeferimento do auxílio-doença por ausência de incapacidade. A incapacitação, por sua vez, foi expressamente reconhecida no laudo oficial, na forma total e temporária. Assevera que o laudo foi inconclusivo quanto ao nexo, reconhecendo apenas teoricamente a possibilidade de concausalidade, razão pela qual requereu a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar suas reais

condições de trabalho, o que acabou sendo indeferido na sentença. Destaca, ainda, que há PPP nos autos e que realizou o trabalho na última empregadora por 17 anos, período suficiente para eclosão/agravamento dos males alegados. Pede, assim, a inversão do julgado para procedência da ação e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para oitiva de testemunhas.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para complementação da prova pericial, tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos não oferece, por ora, sólidos elementos para a formação do convencimento a respeito da caracterização do nexo causal ocupacional e da incapacidade laborativa decorrente dos males descritos na petição inicial.

Consigno que, por ora, não se vislumbra necessidade de oitiva de testemunhas, ante o caráter técnico das incertezas abaixo apontadas, o que poderá ser reavaliado no momento do julgamento do feito.

Pois bem, realizada a perícia médica oficial (fls. 127/136), constatou o *expert* que a obreira apresenta o seguinte quadro de saúde:

"•Aparelho Osteomuscular e Neurológico: subiu e desceu da maca sozinha, sem dificuldade, deambulando normalmente, sem

necessidade de órteses ou apoios, com adequada mobilidade da coluna cervical, torácica e lombar, sem dor à elevação dos membros inferiores estendidos (Lasegue negativo), com crepitação em ambos os joelhos, referindo dor à esquerda, sem sinais flogísticos ou restrições da mobilidade, sem dificuldade para se manter em ponta de pés e calcâneos e para manter apoio monopodal, bem como para realizar agachamento, com membros superiores sem hipotonia muscular, com adequada capacidade para realizar as manobras exigidas, sem dor, déficit motor ou limitação dos movimentos em mãos, cotovelos e ombros, com dor à mobilização dos punhos.

(...) Documentos apresentados na Perícia: Laudo de eletroneuromiografia de membros superiores, de 15 de março de 2024, assinado pelos Dr. Yves Glauber Silva dos Santos e Fabrício Castro de Borba, descrevendo processo neuropático dos medianos nos punhos, sensitivo e motor, mielínico, sem sinais de atividade desnervativa atual, de moderada intensidade, compatível com síndrome do túnel do carpo bilateral, grau III." (grifei).

E concluiu: "com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a pericianda demonstrou incapacidade total e temporária para a atividade laboral informada (lavradora), bem como para outras profissões na sua referida área de preparação técnico-profissional, em função das patologias que apresenta, principalmente o quadro de síndrome do túnel do carpo moderada bilateral, sendo sugerido o afastamento das atividades laborais com reavaliação em um período de seis meses a um ano até a conclusão terapêutica e melhora clínica, com relatórios médicos especializados e exames atualizados,

como de imagem e, principalmente, eletroneuromiografia, com as respectivas condutas.

Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da incapacidade pode ser fixável em março de 2024, data do laudo de eletroneuromiografia descrevendo síndrome do túnel do carpo moderada bilateral, com dor e limitações funcionais."

Ao responder os quesitos técnicos das partes quanto a origem da lesão incapacitante, o jurisperito consignou que *"não há elementos para se afirmar de modo inequívoco referido nexo de causalidade, uma vez que a pericianda apresenta patologias de evolução crônica e origem multifatorial, com provável componente degenerativo, podendo o trabalho em condições não ergonômicas ter contribuído como concausa."* (grifei - fl. 133).

As partes tiveram ciência do laudo e o impugnaram. Os autos retornaram ao perito, que prestou esclarecimentos e respondeu a quesitos complementares, repetindo sua ponderação de que *"a pericianda apresenta patologias de evolução crônica e origem multifatorial, com provável componente degenerativo, podendo o trabalho em condições não ergonômicas ter contribuído como concausa."* (fls. 206/209).

Seguindo a conclusão pericial (ausência de elementos que pudessem levar ao reconhecimento do nexo causal/concausal ocupacional), a r. Sentença julgou improcedente a ação.

Pois bem, respeitado o posicionamento do Nobre Julgador de

1º grau, é certo que o laudo constante dos autos não é suficiente para elucidar a questão posta em juízo.

Isso porque foi inconclusivo quanto à existência ou ausência de nexos causal/concausal ocupacional no caso concreto, mesmo constando dos autos PPP com a descrição das atividades habituais da segurada (fls. 110/111), incumbindo ao louvado avaliar se tais atividades são ergonômicas ou não e, com isso, se o trabalho atuou na gênese/agravamento da lesão incapacitante ou não.

Anoto, neste ponto, que a anotação feita pelo INSS no laudo administrativo não pode ser considerada como reconhecimento do nexos causal ocupacional, devendo este fato ser demonstrado por outros meios na presente demanda judicial.

Além disso, já transcorreu quase um ano desde a realização da primeira perícia, sendo que o experto havia estipulado o período de seis meses a um ano para melhora da lesão nos punhos da obreira, se realizado o tratamento conservador pertinente. Portanto, a renovação do laudo também permitirá que se verifique se eventual incapacitação era mesmo temporária ou se pode ser classificada como permanente.

Assim, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que, com a realização de nova perícia e exames complementares, o perito designado avalie as reais condições da autora, esclarecendo se há sequelas incapacitantes e em qual grau e se há nexos causal ou concausal com o trabalho (descrito no PPP), além de outras informações que

entender pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o Dr. Francisco Vanin Pascalicchio, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R. ao Juízo de Origem, oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, autorizada desde já a expedição de guia de levantamento em favor do expert, após a juntada do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 477, § 1º, do CPC.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator